



PARLAMENTO NACIONAL

---

Proc. nº .../2008

Fiscalização abstracta e sucessiva da constitucionalidade

Venerandos  
Juizes Conselheiros  
Tribunal de Recurso  
Dili

Os Deputados abaixo assinados vêm intentar contra o Parlamento Nacional, a presente acção de fiscalização abstracta e sucessiva da constitucionalidade do Lei Nº 12 /2008, de 5 de Agosto, em especial do art. 1º e do art. 2º, lei que aprova a primeira alteração à Lei Nº 10/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2008, requerendo que seja:

- **Declarada a ilegalidade da Lei Nº 12 /2008**, de 5 de Agosto, por violação do processo legislativo e, conseqüente negação do princípio constitucional da legalidade dos actos dos órgãos do Estado;

E CUMULATIVAMENTE

- **Declarados inconstitucionais o art. 1º e o art. 2º da Lei *sub judice***, o que fazem nos termos e com nos seguintes fundamentos de facto e de direito:

1º

Os Requerentes constituem 1/5 dos membros do Parlamento Nacional e têm por tal facto legitimidade e competência para arguir a inconstitucionalidade nos termos da já citada al. e), do artigo 150º da Constituição da República.

2º

O Tribunal de Recurso nos termos das disposições conjugadas dos artigos 164º, n.º 2 e 126º, n.º 1, al. a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste doravante CRDT-L é o Tribunal competente para *apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado*.

3º

O proclamado IV Governo constitucional, fez aprovar, através dos Deputados da chamada Aliança de Maioria Parlamentar, AMP, e publicar na Série I, nº33, do Jornal da República,

do dia 5 de Agosto, a Lei N<sup>o</sup> 12/2008 que aprova a alteração à Lei N<sup>o</sup> 10/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado, mais conhecida como a Lei do Orçamento Rectificativo.

4<sup>o</sup>

No entanto, a lei em questão padece de múltiplos vícios de forma e de substância que por violarem comandos normativos vigentes e a Constituição da República a fazem inquinar do vício maior da nulidade e da inconstitucionalidade.

5<sup>o</sup>

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra expressamente como princípios estruturantes do nosso Estado, que define como Estado de direito democrático, os princípios da constitucionalidade e da legalidade designadamente no art. 1<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, e n<sup>o</sup> 2 e art. 2<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 e n<sup>o</sup> 3 .

6<sup>o</sup>

Toda a actividade do Estado deve assim subordinar-se em primeiro lugar à Constituição e, como a própria Constituição determina, o Estado deve subordinar-se às leis.

7<sup>o</sup>

A elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE) está constitucionalmente atribuída ao Governo (art. 145<sup>o</sup> CDRT-L), órgão de soberania a quem compete, em primeiro lugar, executar as políticas definidas, implementar as leis aprovadas e prestar contas do seu desempenho aos demais órgãos de soberania designadamente ao Presidente da República, ao Parlamento Nacional e aos Tribunais, nos termos das disposições conjugadas dos art.s 107<sup>o</sup>, 118<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3, 145<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 e n<sup>o</sup> 3<sup>o</sup>, 95<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 e n<sup>o</sup> 3 al.d) e e) da Constituição da República.

8<sup>o</sup>

Assim é que, o Governo não se sobrepõe ao Presidente da República, ao Parlamento Nacional ou aos Tribunais ocupando o terceiro lugar na hierarquia dos órgãos do Estado.

9<sup>o</sup>

Em Timor-Leste a Constituição consagra expressamente (art. 69<sup>o</sup> CRDT-L) o princípio da separação e interdependência de poderes para que não persistam quaisquer dúvidas.

10<sup>o</sup>

Tal separação deriva necessariamente de princípios estruturantes do nosso sistema constitucional que definem a República Democrática de Timor-Leste como um Estado de direito democrático subordinado à Constituição e às leis (n<sup>o</sup> 1 do art. 1<sup>o</sup> e art. 2<sup>o</sup> CRDT-L).

11<sup>o</sup>

O OGE é a previsão de despesas e receitas públicas para cada ano financeiro, feito mediante lei do Parlamento Nacional na qual se limitam os poderes financeiros do governo e da administração pública.

12º

O OGE limita a intervenção legislativa do próprio Parlamento Nacional (nº 2, art. 97º) e traduz a concretização financeira do programa de actividades do Estado que NÃO APENAS do Governo. Além do mais,

13º

O OGE tem como função política principal garantir o equilíbrio e a separação dos poderes, através da autorização e afectação de recursos aos diversos órgãos de soberania que integram o Estado.

14º

Cabe ao Parlamento Nacional aprovar sob forma de lei específica o OGE sendo ao mesmo tempo o órgão responsável pela fiscalização da sua execução. Em boa verdade, o art. 92º da CRDT-L estatui expressamente e citamos: “*O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política*” (fim de citação). Assim sendo,

15º

Os Deputados têm o dever constitucional de acompanhar e controlar a actividade do Governo e de toda a administração pública que lhe está subordinada (art.103º CRDT-L).

16º

Por isso mesmo, o processo parlamentar de debate orçamental é, em todos os regimes democráticos, um dos de maior complexidade e importância política, pois dele depende não só a acção do Governo e da administração pública durante o ano respectivo, como também o alicerçar dos demais órgãos de soberania designadamente o Presidente da República, o Parlamento Nacional e os Tribunais, já que a falta de dotação orçamental apropriada compromete o funcionamento regular destas instituições, compromete o equilíbrio e a separação de poderes. Na verdade,

17º

O Governo não pode confundir o Orçamento Geral do Estado, OGE, com um inexistente orçamento de propriedade privada e exclusiva do Governo. Ao Governo como executivo cabe-lhe o trabalho de preparar o OGE, tendo em devida conta os programas de actividade dos demais órgãos de soberania e a necessidade de cimentar e garantir o correcto funcionamento do Estado.

18º

Ora tal desiderato constitucional não é alcançável se o Governo se arrojar o direito a um exercício autista e impositivo relativamente aos demais órgãos durante a elaboração, a discussão e a aprovação do OGE.

19º

Salvo o devido respeito, o Governo não tem, como alguns pretendem, o monopólio do processo orçamental. Tem a obrigação de preparar o OGE o que é coisa totalmente diferente.

20º

A obrigação constitucional de elaborar o OGE não significa que o processo, que conduz à sua apresentação ao Parlamento Nacional seja feito de forma isolada, arbitrária e prepotente, violando o princípio constitucional da separação e interdependência de poderes, expressamente consignado na Constituição da República (art. 69º CRDT-L).

21º

O Governo não pode comprometer a separação e a interdependência dos poderes, ao subjugar os demais órgãos do poder de Estado, a uma dotação orçamental que não permita a realização dos respectivos programas de actividades, o desempenho das suas funções constitucionais.

22º

O Governo não pode, sem violação do princípio constitucional, impedir o regular funcionamento das instituições democráticas através de alocações orçamentais miseravelmente desequilibradas, que é efectivamente o que acontece na presente lei aprovada.

23º

Em virtude da importância para a vida política nacional da lei do Orçamento Geral do Estado, o Regimento prevê um processo especial com prazos específicos, considerados como indispensáveis a uma apreciação rigorosa deste diploma legal.

24º

Com efeito, o legislador regimental decidiu introduzir prazos distintos para o debate orçamental.

25º

Prazos que reflectem, desde logo, um compromisso entre o interesse do Governo em aprovar o mais brevemente possível o OGE, a obrigação constitucional do Parlamento Nacional fiscalizar e acompanhar a actividade do executivo, o direito à participação política do cidadão através dos seus representantes democraticamente eleitos (art. 46º CRDT-L) e, finalmente, o direito dos cidadãos a viver uma cidadania responsável, garantida pelo direito à informação, no caso concreto acerca do OGE (art. 40º CRDT-L).

26º

Para desempenhar com rigor e seriedade estas obrigações, os Deputados têm de ter um conhecimento efectivo do conteúdo do OGE e dá-lo a conhecer ao povo que segue ávido todo o debate orçamental no país e no estrangeiro.

27º

Esse conhecimento e informação começa com a apresentação e discussão do OGE no Parlamento Nacional. No entanto,

28º

Os Deputados da oposição não puderam, evitar que o Governo, interferisse no normal funcionamento do Parlamento Nacional porque não apresentou dentro dos limites temporais, a proposta de lei do OGE obrigando a que os Deputados da oposição se vissem na contingência de consensualizar a extensão da primeira sessão legislativa, que se prolongou para além do calendário regimental normal, para evitar que a violação dos prazos pelo Governo fosse um obstáculo ao rigor do escrutínio parlamentar.

29º

Mais uma vez, o proclamado IV Governo, dá provas da sua arrogância e prepotência ao obrigar, em consequência directa da sua incúria, à alteração do calendário normal de funcionamento do Parlamento Nacional, que em rigor não podia nem devia ter sido prejudicado, por mais um atraso do Governo (é o terceiro) na apresentação do OGE.

30º

Mas, entre prolongar a sessão legislativa e demitirmo-nos das nossas obrigações constitucionais a opção só podia em consciência ser, aceitar o prolongamento da I sessão legislativa, da II legislatura o que todos os Deputados da oposição assumiram.

31º

A função escrutinadora do Parlamento e dos seus Deputados, em particular dos Deputados da oposição, não pode ser prejudicada em nenhuma circunstância, pelo incumprimento por parte do Governo do prazo legal, sob pena de violarmos não só o direito á participação política (art. 46º, 63º) mas simultaneamente o direito à oposição democrática que nos assiste nos termos da CRDT-L (art. 70º). Além do mais,

32º

A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, sendo **nula** qualquer decisão que contrarie a norma regimental nos termos do estatuido no art. 175 º do Regimento do Parlamento Nacional. Acontece porém que,

33º

O proclamado IV Governo usando da sua maioria parlamentar violou, despudoradamente, todo o normativo regimental que garantia um processo legislativo de aprovação orçamental sério e transparente. Com efeito,

34º

Apesar do acordo estabelecido no tocante à metodologia a ser utilizada para a discussão da lei do orçamento rectificativo, *sub judice*, vertida nos guiões aprovadas sucessivamente pelos chefes das bancadas parlamentares e pelo Plenário (doc. 1 e 2).

35º

E, apesar das sucessivas chamadas de atenção que os parlamentares da oposição foram fazendo, a verdade é que, mais uma vez, como antes acontecera durante a discussão do OGE (doc. 3 carta ao P.R.), se desrespeitaram as normas regimentais.

36º

Com efeito, o Governo usando sua maioria parlamentar impôs a violação dos prazos regimentais ferindo o princípio basilar da separação e interdependência de poderes ao incumprir o calendário anteriormente acordado, no qual se estabelecia como tempo mínimo, nos termos regimentais o de três dias, para discussão da lei na generalidade.

37º

A *discussão* durou menos de dois dias e meio, como é fácil de constatar através das gravações, que seguem em anexo para todos os efeitos legais.

38º

E, como se não fosse bastante violar o prazo mínimo estabelecido para a discussão da lei na generalidade, chegou-se ao cúmulo de impedir o debate, de coarctar a possibilidade dos Deputados da oposição falarem, como o Venerando Tribunal poderá igualmente certificar-se na gravação.

39º

A democracia foi amordaçada, para agradar ao Governo ávido de fazer passar um orçamento que é a vergonha nacional, apesar dos protestos expressos dos Deputados da oposição.

40º

Foram feitas votações, já na fase da especialidade, que não foram antecedidas de debate como exige o Regimento (art.102º) com os protestos dos Deputados da oposição e ante a total ausência de pudor da MESA arrogante e prepotente, sempre ávida de agradar ao Governo.

41º

Esta vontade, quase irracional, de agradar ao Governo ligar-se-ia eventualmente à *gratidão* que lhes mereceu o facto do Governo ter "*compreendido a necessidade vital*" de adquirir e distribuir viaturas Toyota Prado aos Deputados da intitulada, Aliança da Maioria Parlamentar, para o cabal desempenho das suas funções parlamentares, conforme exigência expressa nesse sentido.

42º

Os Deputados foram, impedidos de intervir no debate, contra o que se estatui no Regimento do Parlamento Nacional (art. 9º, nº 3, al. a), impedidos pela MESA de usar da palavra nos termos regimentais.

43º

No debate na generalidade, não foi permitido, aos Deputados da oposição mais do que uma intervenção na mesma sessão diária e apenas puderam usar da palavra duas vezes nos dois dias e meio que durou o debate na generalidade. Os Deputados que conseguiram usar da palavra, nos dias em que decorreu a discussão na generalidade fizeram-no da primeira vez por cinco minutos e da segunda por três minutos.

44º

Pretender-se como a MESA, em interpretação de última da hora, contra o que dispõe o Regimento e o guião aprovado que, por cada sessão de debate na generalidade, se quer significar o total dos dias de debate na generalidade, que aliás o Regimento determina ter a duração mínima de 3 dias, significa condenar ao silêncio quem pretenda intervir, informar e colher informações indispensáveis à uma decisão criteriosa. Efectivamente,

45º

A prepotência da MESA chegou ao cúmulo de recusar a palavra ao Deputado da Bancada Parlamentar da FRETILIN Osório Florindo, que nunca tinha usado da palavra, apesar de se encontrar inscrito e apesar dos protestos do mesmo, e de outros deputados da Bancada, apresentados mediante ponto de ordem, na manhã em que a MESA decidiu que estava tudo claro e que não admitia mais intervenções no debate na generalidade, como resulta claro da gravação da sessão Plenária.

46º

O Presidente do Parlamento Nacional preside à MESA (art.18º) e dirige nessa qualidade os trabalhos, no entanto daí não deriva que tenha competência para impor o que quer que seja. Pelo contrário,

47º

O Regimento que tem natureza de lei reforçada, como defende a melhor doutrina (<sup>1</sup>), independentemente de ser aprovada por lei ou resolução, estatui como princípio básico a observar no processo legislativo a participação plena e igualitária dos Deputados em todas as actividades legislativas ( art.175º, al. a). Ora,

48º

A Mesa, em especial o Presidente do Parlamento Nacional, a quem compete presidir as reuniões Plenárias, porque tem o poder de direcção dos trabalhos, não pode exercer esse poder para violar este princípio básico ou violar qualquer outra norma regimental. É que,

---

<sup>1</sup> J.J. Gomes Canotilho, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*“, Livraria Almedina, 4 edição, pp 830 ss.

49º

O poder de direcção da Mesa vai no sentido de garantir o cumprimento do Regimento e de conceder a palavra aos Deputados e não o contrário (art. 18º, nº 2, alíneas a), b), c) e d) do Regimento), que foi precisamente aquilo a que se assistiu quando, sem fundamento legal, a MESA recusou a palavra ao Deputado da oposição, inscrito para falar, numa altura em que ainda não tinha tido ocasião de se pronunciar, como era seu direito, no debate na generalidade da lei do orçamento rectificativo (art. 9º, nº 3 do Regimento).

50º

O Regimento do Parlamento Nacional dispõe claramente, tal como o guião aprovado, que em cada dia de debate na generalidade da lei do orçamento rectificativo, os Deputados que quiserem usar da palavra poderão fazê-lo, em duas ocasiões distintas (art. 155º com referência ao art. 53º, nº 1, al. b) e art. 54º, nº 1 do Regimento).

51º

Não é correcta a interpretação, que pretende que os Deputados da oposição não podiam intervir em cada dia de debate na generalidade. Não é correcto que os Deputados da oposição fossem impedidos de falar uma segunda vez no mesma sessão de debate na generalidade da lei do orçamento rectificativo.

52º

Viola as normas regimentais determinar-se, como a MESA o fez, apesar dos protestos da bancada da oposição, que quem interviesse no primeiro dia de debate, num dos dias subsequente do debate na generalidade, só o podia fazer uma única vez e por três minutos. Salvo o devido respeito, a interpretação é inaceitável, por ser abusiva e restringir arbitrariamente os direitos dos Deputados. Efectivamente,

53º

A Secção III do Regimento do Parlamento Nacional que trata do uso da palavra pelos Deputados diz muito claramente, no art. 53º, que a palavra é concedida aos Deputados para participar nos debates e que o seu uso é conforme a ordem das inscrições. No artigo seguinte estabelece, de forma igualmente clara, que *o tempo de duração da palavra não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 minutos da segunda*.

54º

Resulta assim cristalino que os Deputados podem sempre participar no debate, em cada dia em que há debate e, por duas vezes consecutivas se for o caso, a primeira por 5 minutos a segunda vez por 3 minutos.

55º

A MESA violou, grosseiramente, com o comportamento descrito, regras regimentais múltiplas e impediu os Deputados de exercer o direito à oposição democrática que constitucionalmente lhe está reconhecido no art. 70º, nº 2 da CDRT-L, negou-lhes o direito de intervir num assunto tão importante quanto o é, o debate parlamentar sobre a lei do orçamento rectificativo.



56º

E não se venha dizer que não foi possível, porque afinal..... a MESA encerrou o debate sem que se tivesse cumprido sequer o tempo regimental mínimo para o debate na generalidade (art.155º, nº1, art. 9º, nº1, art. 53º e art. 54 º todos do Regimento), não porque não houvesse mais intervenções dos Deputados da oposição mas, porque entendeu fazê-lo arbitrariamente e ilegalmente.

57º

Os Deputados que podiam usando o tempo regimental mínimo (3 dias), intervir seis vezes, num total de 24 minutos ( oito 8 minutos por dia) acabaram por falar apenas oito minutos, sem direito à palavra em pelo menos um, senão em dois dos três dias destinados ao debate na generalidade e, Deputados houve a quem não foi dado tempo de intervenção com violação expressa dos art. 9 º,nº 3, art. 53º, n º1, al.b), art. 155º, nº 1 todos do Regimento do Parlamento Nacional e do artigo 70 º da CRDT-L.

58º

É a negação da palavra, do direito de intervir democraticamente, é a negação do direito à oposição (art.70 º CRDT-L), é a negação do direito de informar (art. 40º CRDT-L)) através do debate, sobre o que é e o OGE sobre o que significa ter um orçamento rectificativo e o que está em causa neste rectificativo.

59º

À oposição foi-lhe coarctado o direito de ser oposição democrática e responsável.

60º

Ao cidadão foi-lhe negado o direito a ser informado pelos legítimos representantes do povo sobre o OGE.

61º

É a negação e conseqüente violação da Constituição da República.

62º

Ao proceder como procedeu a MESA violou um conjunto de normas regimentais destinadas a garantir direitos constitucionalmente consagrados na Constituição da República designadamente o princípio da legalidade e do Estado de Direito democrático (art. 2º, nº 2 CRDT-L), o direito à oposição democrática (art. 70º, nº 2 CRDT-L), o direito à participação política (art.70º, nº 1 CRDT-L), o direito a informar e a ser informado (art.40º CRDT-L) no caso concreto sobre o OGE.

63º

A violação deste conjunto de normas fere de nulidade insanável a lei do OGE, não podendo a mesma ser considerada lei por violação grosseira e sistemática do processo legislativo, nulidade insanável conforme dispõe o artigo 175 º do Regimento.

64º

E, como se tanto não bastasse a Lei n.º 12/2008, de 5 de Agosto, contém ainda outro tipo de violações a comandos constitucionais designadamente ao princípio da legalidade e da discriminação das receitas e das despesas assim como à proibição da existência de fundos ou dotações secretas nos termos do que se encontra expressamente consignado no n.º 2 do art. 145.º, com referência ao art. 2.º, n.º 2 e art. 97.º, n.º 2, todos da CRDT-L.

65º

Efectivamente, 1/5 dos Deputados do Parlamento Nacional veio intentar contra o Governo, quando se iniciavam os debates na especialidade da lei *sub judice*, uma acção especial de fiscalização abstracta e sucessiva do Decreto-Lei do N.º 22/2008, de 16 de Julho.

66º

Na verdade, aquando da apresentação do Orçamento Rectificativo em audição pública da Comissão C, a titular das Finanças inquirida sobre a legalidade da previsão do FEE informou o Parlamento que, o diploma legal que o criava tinha acabado de ser aprovado em Conselho de Ministros e aguardava promulgação do Presidente da República.

67º

Mais informou, que só poderia facultar uma cópia ao Parlamento, depois da sua publicação no Jornal da República. Não o podia apresentar antes porque *o decreto-lei ainda não era público* - como se fosse legítimo ao Governo fazer segredo em relação ao Parlamento Nacional, relativamente a um decreto-lei já aprovado em CdM ... como se o Governo não tivesse por obrigação constitucional prestar contas ao Parlamento Nacional (art.107º CRDT-L).

68º

Esta é a noção que Governo tem de transparência e só assim se explica que, em tempo recorde, sem qualquer debate público, sem consultas de espécie nenhuma e, sem o necessário rigor, permitimo-nos dizer, com o devido respeito, o Governo tenha aprovado a criação do Fundo de Estabilização Económica (FEE) nos moldes em que o fez.

69.º

O Governo pouco adianta no decreto-lei para além de afirmar: “ É criado **junto** do Ministério das Finanças, o Fundo de Estabilização Económica, doravante designado por Fundo.”, que o Fundo é financiado pelo Orçamento do Estado e que o Fundo ele próprio, tem despesas e receitas a serem determinados por diploma próprio onde igualmente seriam aprovados os procedimentos para os financiamentos a conceder pelo Fundo.

70º

Não se percebe muito bem o que é isso de ser um **Fundo criado junto do Ministério das Finanças**.

71º

Por estar junto, entende-se que não integra o Ministério, mas está dele de alguma forma dependente, o que leva a que na proposta de lei inicial e no documento de suporte

preparado pelo Ministério da Finanças (doc. 6, pág. 146) o Fundo apareça sob o código 28 mais concretamente 280101, no fim de todos os Ministérios e seguindo-se às entidades com autonomia financeira designadamente: a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça, Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste e CNE? **Junto mas nitidamente excluído do Ministério das Finanças?**

72º

Ou **junto do Ministério das Finanças** quer significar **dentro do Ministério das Finanças** como mais uma linha de rubrica, (com a necessária alteração do total da dotação prevista para aquele Ministério) como finalmente acabou por ficar consagrado mediante proposta inicial de um Deputado da oposição, posteriormente apropriada e subscrita por Deputados da AMP aquando aprovação no Parlamento Nacional?

73º

E, como é possível que um programa, uma mera rubrica de despesa, dentro do Ministério das Finanças possa ter autonomia, ao ponto de se propor realizar financiamentos, de fazer despesas e recolher receitas próprias, como o permitem os arts 4º, 5º, e 6º do famigerado decreto-lei n.º 22/2008 de 16 de Julho?

74º

Importa salientar que o FEE passou, finalmente, a constar com o código de rubrica 13019, integrado no anexo II, da lei cuja inconstitucionalidade agora se argui, como despesa do Ministério das Finanças, como se de mais um programa daquele Ministério se tratasse. Mas,

75º

Conforme já foi referido, anteriormente a questão de fundo mantém-se:

*“Na verdade, se se tratasse de mais um programa do Ministério das Finanças não se poderia estatuir que o FEE tem receitas e despesas próprias (art.s 3º, 4º e 5º) assim como procedimentos próprios (art. 4º) que o decreto-lei n.º 22/2008 remete para legislação posterior.*

76º

Poder-se-ia pensar então que estamos perante um Fundo Autónomo criado por decreto-lei cujo funcionamento em rigor pouco adianta já que:

*“Não se cria nenhum Conselho de Administração, nada se diz a respeito de um Conselho de Fiscalização, nada se esclarece quando ao seu modo de funcionamento.”*

77º

Fundo misterioso este no entanto, que é criado por decreto-lei como se fosse um Fundo Autónomo, para afinal não ser Fundo Autónomo e aparecer depois como despesa?/receita? integrado no Ministério das Finanças na Categoria Financeira de Bens e Serviços!

78º

Fundo misterioso este de natureza dúbia, que permite que a um único Ministério seja alocado 42 % do total do OGE rectificadado !

79º

Fundo verdadeiramente obscuro, onde não há discriminação nem de receitas nem de despesas, permitindo a existência de um *orçamento* paralelo, um *saco azul* dentro do próprio Orçamento do Estado (ou deveremos dizer **junto do orçamento do Estado?**) em absoluta violação do comando constitucional que determina no art. 145º, nº 2 e citamos:

*“2. A lei do Orçamento deve prever, com base na eficiência e na eficácia, a discriminação das receitas e a discriminação das despesas, bem como evitar a existência de dotações ou fundos secretos.”*

Ou,

80º

Vão-nos dizer que o Governo não precisa de se incomodar, nem incomodar os Deputados da AMP com a desagregação desta despesa insignificante? Ou será que é receita?

81º

A acreditar no Decreto-Lei n22/2008, de 16 de Julho, o FEE é um Fundo com receitas e despesas. Mas,

82º

Entendeu o Venerando Tribunal que o FEE não é afinal nenhum Fundo Autónomo, fazendo *jus* às dúvidas dos deputados da oposição que requereram no dia 30 de Julho a suspensão do famigerado decreto-lei em requerimento para apreciação parlamentar do mesmo (doc. 11). Mas,

83º

Certamente por lapso, o Venerando Tribunal que decidiu, que o fundo não era Fundo, mas afinal e apenas, uma linha de rubrica, de despesa....esqueceu-se de atender ao pedido formulado e não declarou NULO E DE NENHUM EFEITO o citado decreto-lei, levantando dúvidas existenciais, aos fidelíssimos seguidores do Governo, que continuam a defender “com unhas e dentes” a sua validade, o brilhantismo e capacidade técnico-jurídica dos seus autores, confundindo-se e confundindo o povo que tem direito a informação...

84º

Entretanto e porque ao Parlamento Nacional compete fiscalizar a actividade do executivo entendem os Deputados requerentes que não só valerá a pena como é mister, em obediência à CRDT-L art.145º, nº 2, discriminar-se a que se destina a dotação orçamental da módica importância de usd \$240,000,000 (duzentos e quarenta milhões) de dólares americanos, sob pena de inconstitucionalidade. A dotação de \$240 milhões de dólares sem que se saiba exactamente a que se destina é assim, claramente inconstitucional.

85º

Não basta dizer que é uma linha de rubrica, na categoria de despesas de Bens e Serviços do Ministério do Plano e das Finanças. Com todo o respeito que nos é devido e, salvo melhor opinião em contrário, cumpre-nos esclarecer que em parte nenhuma do mundo democrático, em nenhum Estado de direito, é assim, e não pode ser assim em Timor-Leste! Na verdade,

86º

Este fundo obscuro desequilibra ainda mais o já totalmente desequilibrado OGE e em vez de permitir a rectificação do OGE no sentido de garantir a segurança alimentar, a estabilização de preços, permitir a criação de emprego para permitir fazer face à crise

mundial, pelo contrário abre caminho ao descontrolo financeiro, á corrupção e ao saque do erário público. Senão vejamos,

87º

Como referido no articulado 76 º ao FEE, integrado finalmente no Ministério das Finanças com o código de rubrica 130119, foi alocada a importância de \$ 240,000,000 (duzentos e quarenta milhões) de dólares norte-americanos fazendo com que o Ministério das Finanças seja responsável pela execução de usd \$332,028,000 usd (trezentos e trinta e dois milhões e vinte e oito mil dólares norte-americanos) de um total de usd \$788,312,000 (setecentos e oitenta e oito milhões, trezentos e doze mil dólares norte-americanos). Ou seja,

88º

O Ministério das Finanças tem alocado para executar sob sua responsabilidade 42% do total do Orçamento Geral do Estado *rectificado*.

89º

O Primeiro-Ministro ele próprio, porque acumula funções como Ministro da Defesa e Segurança recebe usd \$105,536,000 (\$51,686,000 + \$53,850,000) cento e cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil dólares o que corresponde a 13% do total do Orçamento Geral do Estado *rectificado*. Seja,

90º

A Ministra das Finanças e o PM “tomam conta” de 55 % do OGE. Verdadeiramente, muito equilibrado este orçamento rectificativo. Ou, será que não?

91º

Vale a pena perguntarmo-nos e, ao Governo autor genial da proposta de lei, se é assim que vai proceder á desconcentração e descentralização financeira, no âmbito da proclamada reforma da administração pública? E, será assim que se garante o equilíbrio nas despesas públicas? Mais,

92º

Vale a pena sobretudo verificar, nesta linha de pensamento, como foi alocado o dinheiro no OGE *rectificado* pelos órgãos de soberania, a ver, só por mera curiosidade, como é que este Governo de maioria aritmética, assegura o equilíbrio e balanço entre os poderes executivo, legislativo e judicial? Como se assegura a separação e o balanço entre os poderes? Como se assegura a independência dos Tribunais?

93º

Vale a pena verificar se o Presidente dispõe de meios financeiros mínimos para o exercício das suas responsabilidades constitucionais? E o Parlamento Nacional?

94º

Se os Tribunais têm condições financeiras para o seu desenvolvimento institucional, designadamente para poderem cumprir as suas obrigações constitucionais no tocante:

- a) ao julgamento das contas do Estado;
- b) à verificação da legalidade dos contratos públicos;
- c) á verificação da selecção e recrutamento dos funcionários do Estado?

95º

Para quando a instalação, de uma secção de jurisdição especializada, nas áreas do administrativo, fiscal e contas/finanças públicas, no Tribunal Superior de Recurso?

96º

Quem prepara afinal as condições para a instalação dos Tribunais Administrativos Fiscais e de Contas e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas expressamente consagrados no art. 123, n1 al. b) da CRDT-L ? O Governo? O Tribunal Superior de Recurso enquanto instância judicial máxima? O Governo mediante proposta do Tribunal de Recurso? Como e quando se pensa fazê-lo? Existe um plano, um cronograma nesse sentido?

97º

E para quando a criação do Supremo Tribunal de Justiça? E, que nos desculpem os Venerandos a expressão popular “O Supremo Tribunal de Justiça, vai-nos cair do céu”?

98º

É ao Governo que caberá preparar as condições para a transformação do Tribunal de Recurso –TR, em Supremo Tribunal de Justiça - STJ? Como é possível falar-se na transformação do TR em STJ se o Tribunal de Recurso, sem sequer dispõe de secções especializadas? Se não existe uma secção cível, uma secção, criminal, uma secção constitucional, uma secção eleitoral? E como é possível que existam, se não há orçamento?

99º

E, é humanamente possível sermos especialistas em todos os ramos especiais de direito, em pleno século XXI, conhecida a complexidade do mundo em que vivemos e a evolução da ciência jurídica? Ou,

100º

Timor-Leste é tão abençoado, que possui já uma plêiade de sumidades tais, que dispensam o encargo orçamental com o recrutamento de mais juizes de carreira, especializados nas grandes áreas do direito quais sejam: civil, criminal, constitucional, administrativo, fiscal, contas, eleitoral, militar? E, os juizes timorenses, também dispensam acompanhamento especializado nestas áreas? Será?

Por outro lado,

101º

Estão asseguradas as condições de trabalho e de serenidade de consciência dos magistrados judiciais e suas famílias?

102º

A independência, isenção e verticalidade estão salvaguardados por lei, através de um sistema de remuneração consentâneo com a responsabilidade e a especialidade da carreira judicial? Ou,

103º

Os magistrados judiciais são tratados tal como os demais assalariados e funcionários da administração, que *dependem da boa vontade do Governo*, que vai atribuindo subsídios, sem lhes dar existência legal e, recusa a implementação do Regime de Carreiras e dos

Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública aprovado no II Governo, por Decreto-Lei Nº 19 /2006, de 15 de Novembro.

104º

Neste *rectifictivo*, para citar um pequeno exemplo, teve cabimento a provisão orçamental para pagar o 13º mês a todos os funcionários e mesmo aos assalariados com contrato temporário, a trabalhar na administração pública MAS, porque o 13º mês, não foi consagrado como direito, por diploma legal, nada garante que no ano fiscal de 2009, o 13º mês continue a merecer provisão orçamental. Nesta ordem de ideias perguntamo-nos,

105º

Como é possível que no OGE *rectificado* se contemple uma verba de \$1 milhão de dólares norte-americanos, para pagamento de profissionais do aparelho de Estado e nele se contenham também os magistrados judiciais? Como aceitar que este montante apareça alocado no Ministério da Finanças?

106º

Agora, os magistrados judiciais vêm os seus pagamentos a serem integrados na rubrica de despesas no Ministério das Finanças, nas dotações para todo o Governo, código de rubrica 130113, *Fundo para profissionais do sector público, incluindo magistrados, oficiais superiores de saúde, docentes e outros técnicos superiores*, como consta no anexo II da lei *sub judice*?

107º

Onde está a dignidade e o respeito que é devido aos Tribunais entanto que órgão de soberania? Onde está transparência e o princípio da discriminação de receitas e despesas? Onde está a independência dos Tribunais?

108º

Do montante de \$1 milhão de dólares americanos, pergunta-se: Quantas dezenas ou centenas de milhares de dólares se destinam a pagar subsídios aos magistrados judiciais (doc. 4 carta ao PM)? Quantos magistrados vão receber e quanto (art. 145º, n 2º CRDT-L)?

109º

Vão receber por igual ou vão receber conforme a posição diferenciada que ocupam no seu sistema de carreira, que é nos termos da lei uma carreira especial (2)? E, pertencendo a uma carreira especial,

110º

Os magistrados judiciais e os oficiais de justiça têm em conformidade uma tabela remuneratória específica, sabido que actualmente não há propriamente falta de dinheiro? Ou,

---

<sup>2</sup> Lei nº 8/2002, de 20 de Setembro que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as alterações introduzidas pela Lei nº11/2004, de 29 de Dezembro, com referência ao art. 4º, nº 1, al. b) da Lei 8/2004, de 16 de Junho, que aprova o Estatuto da Função Pública.

111 °

O Governo pretende manter a remuneração que vem desde o tempo da UNTAET e que em termos salariais equipara os magistrados aos demais funcionários públicos?

112 °

Assim se assegura o correcto desempenho das funções judiciais, a verticalidade e idoneidade de magistrados e oficiais de justiça, conhecidos os salários de fome da função pública? O que justifica semelhante opção?

113 °

Entretanto, o Governo opta por distribuir subsídios aos magistrados judiciais, sem base legal que não seja a sua inscrição no OGE.

114 °

É o princípio da legalidade “adaptado” às conveniências políticas do Governo... e os juizes, que se alegrem com “a boa vontade e compreensão demonstrada pelo Governo”. Mas,

115°

A boa administração da justiça passa também pela magistratura do Ministério Público e pela Defensoria. Os procuradores e defensores públicos recebem ou não idênticos subsídios, sabido que a defesa e a acusação são dois, dos três pilares tradicionais em que assenta a administração da justiça? Se não receberem subsídios, não estaremos a discriminar e a deixar a Justiça coxa? E,

116°

Qual o motivo que nos obriga a incomodar os Venerandos Juizes Conselheiros com tantas perguntas? Lamentavelmente,

117 °

Porque o OGE nos foi apresentado de forma a não conseguirmos respostas sobre as dúvidas colocadas. O OGE foi presente ao Parlamento Nacional de forma incipientemente desagregada e no caso de algumas despesas, absolutamente, sem qualquer tipo de desagregação, apesar de pedido expresso, sem resposta, nesse sentido (doc.4 carta dirigida ao PM).

118°

O OGE foi apresentado de forma que viola o dispositivo constitucional contido no art.145 °, n ° 2 da CRDT-L.

119 °

E todo este exercício de má orçamentação, é apenas de inocente incompetência? E, não se está a violar a Constituição da República nos seus princípios mais sagrados quais sejam o princípio do Estado de direito democrático, o princípio da constitucionalidade e da legalidade plasmados nos artigos 1 ° e 2 ° da CRDT-L? Afinal,

120 °

Agora, que se fala de milhões de dólares norte-americanos como se falássemos de centavos ou de rupias, no tempo em que a rupia andava pelas *ruas da amargura* <sup>(3)</sup> e, se o

---

<sup>3</sup> Mais uma vez pedimos a compreensão dos Venerandos Conselheiros, para a linguagem popular de que nos socorremos por vezes.



problema já não é a falta de dinheiro, há que perguntar: Quando dinheiro foi alocado aos Tribunais?

121 °

Ao poder judicial foi alocada a verba de usd \$2,131,000 de um OGE no total de usd \$788,312,000 (setecentos e oitenta e oito milhões, trezentos e doze mil dólares americanos), seja 0,36% trinta e seis centésimos ou se preferirmos zero vírgula trinta e seis por cento do Orçamento. Sem mais comentários sobre o equilíbrio deste orçamento.

122 °

Que dizer do orçamento alocado ao Presidente da República, Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas?

123 °

Ao Presidente foi alocada a verba de usd \$4,978,000 (quatro milhões novecentos e setenta e oito mil dólares norte-americano) o que representa 0,6% seis décimos ou se preferirmos zero vírgula seis por cento, do OGE *rectificado*.

124 °

É possível com as dotações atribuídas ao Presidente da República manter um corpo permanente de assessores e especialistas, nacionais e internacionais, para assistir directamente o Presidente da República nas suas funções (<sup>4</sup>)?

125 °

E é possível com um orçamento tão miserável realizar presidências abertas e manter contacto permanente com o povo? Ou,

126 °

Receber no nosso país, em retribuição, outros Chefes de Estado?

127°

Como podem o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, órgãos com assento constitucional (v. art. 90°, 91°, 148 °) e de maior importância para uma vivência institucional democrática, funcionar com regularidade e aconselhar efectivamente o Chefe de Estado, se os Conselheiros não têm condições de trabalho e o Conselho não dispõe de um corpo de assessores, nem de um secretariado permanente especializado?

128°

E o Parlamento Nacional, com a compra de 65 viaturas de luxo e 65 laptops tem garantido o seu bom funcionamento institucional? Tem garantido o exercício da sua função fiscalizadora? Da sua função legislativa? Da sua função política de exercício do debate democrático? Ou, bem pelo contrário,

129 °

Vamos continuar a assistir ao exercício de bajulação ao Governo, para obter a distribuição de benesses, sob a forma de subsídios, ajudas de custo, senhas de combustível, crédito de

---

<sup>4</sup> Podemos verificar conforme melhor consta a pág 129 do documento de suporte à lei sub judice, preparado pelo Ministério das Finanças que ao Presidente da República lhe coube a dotação de usd \$181,000 (cento e oitenta e um mil dólares americanos) para assessoria-geral, contra usd \$27,192 (vinte e sete milhões, cento e noventa e dois mil ) dólares americanos alocados para o Governo para assistência técnica.

telefone, despesas de representação, per diem e outros para continuar a votar a favor das propostas do Governo, independentemente da sua validade?

130 °

Estamos a consolidar a casa da Democracia, ou cultivamos apenas a aparência e fazemos de conta... que somos Parlamento Nacional?

131 °

Vamos continuar a assistir aos atropelos diários das regras regimentais, à violação dos procedimentos legislativos? Vamos continuar a votar hoje e a reabrir a votação amanhã para votar ao contrário? Vamos continuar a assistir impávidos à total subversão do debate e da prática democrática?

132 °

Estão finalmente criadas as condições mínimas para os Deputados poderem trabalhar, quando nem sequer recebem o Jornal da República nas suas secretárias, quando as Comissões especializadas permanentes não dispõem de um jurista exclusivamente destacado para aí trabalhar e, o secretariado das Comissões é incipiente?

133 °

É possível, pretender-se que o Parlamento Nacional pode progredir, sem que se invista no capital humano e se programem acções sistemáticas de formação e capacitação de funcionários e Deputados?

134 °

Ao Parlamento Nacional foi alocada uma verba correspondente a 1,6 % do total do OGE *rectificado*.

135 °

Como anda afinal, a nossa democracia, quando o Governo recebe, nada mais nada menos, do que 97% do total das dotações do OGE *rectificado*? Equilíbrio de poderes? *Checks and balances* em perfeito funcionamento? Respeitado o princípio consignado no art. 69 ° da Constituição?

136 °

A lei *sub judice*, Lei n ° 12/2008, de 5 de Agosto que aprova a primeira alteração à Lei n ° 10/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2008 é, salvo o devido respeito por opinião em contrário, inconstitucional por todas as razões já apontadas.

137 °

Retomando o que ficou articulado em 10 °, 11 ° e 12 ° o OGE tem como função política principal garantir o equilíbrio e a separação dos poderes, através da autorização e afectação de recursos aos diversos órgãos de soberania que integram o Estado.

138 °

O Governo não pode comprometer a separação e a interdependência dos poderes, ao subjugar os demais órgãos do poder de Estado, a uma dotação orçamental que não permita a realização dos respectivos programas de actividades, que não permita o desempenho das suas funções constitucionais, através de alocações orçamentais miseravelmente desequilibradas, quando o erário público dispõe dos meios necessários,

que é efectivamente o que acontece na Lei N º12/2008, de 5 de Agosto cuja constitucionalidade colocamos em questão.

139 º

Ou vão nos dizer, que nem sequer é inconstitucional aprovar um OGE *rectificado* desta maneira porque afinal os princípios são apenas princípios....para constar?

140 º

Vão nos dizer que a administração da justiça, em Timor-Leste, não passa pela justiça constitucional? Afinal o que define um Estado de direito democrático se não os princípios da constitucionalidade e da legalidade? Não são estes aplicáveis à lei do orçamento?

141º

Quando falamos de OGE falamos de estimativas de receitas e de despesas, falamos de dotações orçamentais, de dinheiro que é apropriado de forma legal pelo Estado e que constitui a receita, posteriormente utilizada pelo Estado em benefício de todos, sob a forma de despesas públicas.

142 º

Importa agora inquirir, como é financiado o OGE *rectificado*?

143 º

O OGE *rectificado* é financiado, em 88%, pelo Fundo Petrolífero ou Fundo do Petróleo como também é conhecido e, no demais, por outras receitas não petrolíferas designadamente pela venda de arroz. É legal fazê-lo?

144 º

Debrucemo-nos brevemente sobre a estimativa das receitas, por estranho que nos possa parecer o interesse pela estimativa de receitas projectadas na lei *sub judice*.

145 º

Na verdade, lógico seria que nos preocupássemos com a forma como o Governo se propõe gastar o erário público, nos preocupássemos em controlar a sua posterior execução.

146 º

Com certeza que essa é a nossa maior preocupação, mas porque as despesas têm ligação directa com as receitas vale atentar, por um momento, na projecção das receitas designadamente daquela que se espera colectar da venda do arroz. Efectivamente,

147 º

O Governo prevê recolher com a venda do arroz usd \$39.4 (trinta e quatro milhões e quatrocentos mil) dólares norte-americanos (doc.8, pág. 24, quadro 4.4) o que representa mais de 50% da estimativa de receitas não petrolíferas, prevista para usd \$79,5 (setenta e nove milhões e quinhentos) mil dólares norte-americanos.

148 º

Conforme foi explicado no Parlamento Nacional, o Governo pretende financiar directamente a compra do arroz que será depois, em parte, vendido ao público a preços tabelados pelo Governo, em parte continuaria a ser distribuído gratuitamente pelos funcionários do Estado, pela PNTL e pelas FFDTL.

149 °

Não se conseguiu esclarecimento sobre quantas toneladas serão distribuídas gratuitamente e quantas serão vendidas e a que preços apesar de instâncias sucessivas dos Deputados da oposição nesse sentido (doc. 10 gravação das sessões plenárias).

150 °

E, para o Estado projectar receitas significa que vai ter lucros. O Estado vai fazer lucros da venda de arroz, à maioria da população que não tem emprego, porque os outros que são funcionários ou trabalhadores do Estado, da PNTL e das FFDTL esses, recebem o arroz gratuito e vão depois alimentar o mercado paralelo, uma vez que precisam de dinheiro dada a inflação galopante, para adquirir outros bens de consumo, distorcendo ainda mais a economia do país, em indeterminável espiral.

151 °

Vai ser a maioria da população carente que vai comprar o arroz importado com dinheiro do Estado. Vão ser aqueles a quem o Estado tinha especial obrigação de proteger do impacto negativo da badalada crise alimentar mundial que ao fim e ao cabo, vão pagar a crise e financiar os Bens e Serviços escandalosamente elevados do Governo. São os mais carentes que vão pagar a crise.

152 °

A Constituição da República permite o financiamento do OGE nos moldes em que o Governo pretende ver financiado o Orçamento Rectificativo? A lei do Fundo Petrolífero autoriza este financiamento? Este Governo observou a equidade e a justiça social como a Constituição determina na utilização e distribuição da riqueza nacional? Ou será que não?

153°

O Fundo Petrolífero, criado pela Lei nº 9/2005, de 3 de Agosto percebe as receitas resultantes da exploração directa dos recursos petrolíferos e dos resultados obtidos com a aplicação de capital de parte desses recursos, nos precisos termos autorizados pela lei. Seja,

154°

O Fundo Petrolífero é a conversão em numerário das receitas obtidas a partir da exploração directa dos recursos petrolíferos e da aplicação financeira de parte do capital anteriormente obtido em investimentos rentáveis que reproduzam o investimento, inicialmente feito.

155°

A lei do Fundo permite, como seria de esperar, que parte das suas receitas possa ser utilizada para financiar o Orçamento do Estado, respeitadas as regras de uma sã, transparente e prudente gestão (art.1º, 7º,8º,9º e 10º da lei do Fundo Petrolífero). Já que,

156°

O Fundo pretende garantir a existência de rendimentos, para a satisfação das necessidades da geração actual e das gerações vindouras, o desenvolvimento sustentável da economia nacional, como disso nos dá conta todo o capítulo pertinente ao investimento e protecção do Fundo Petrolífero. E, é interessante notar que:

157º

**Em caso de conflito, as disposições da Lei do Fundo Petrolífero prevalecem sobre a própria lei do orçamento** como expressamente se consagra no artigo 4º da Lei nº9/2005, de 3 de Agosto e nunca o contrário, como alguns por conveniência pretendem, a despropósito.

158º

**A lei do Fundo Petrolífero prevalece sobre a lei do orçamento e de gestão financeira,** porque:

*“A presente lei estabelece um Fundo Petrolífero, que visa cumprir o percebido no art. 139 º da Constituição da República. Nos termos desta disposição, os recursos petrolíferos são propriedade do Estado, serão usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional, e os rendimentos dele derivados devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.”* Fim de citação do primeiro parágrafo preambular da lei.

159º

E o preâmbulo da lei é ainda mais esclarecedor quando a determinada altura dispõe e citamos:

*“O Fundo Petrolífero deverá ser integrado de forma coerente no Orçamento do Estado, representando correctamente o desenvolvimento das finanças públicas. Será gerido de forma prudente e operará de um modo aberto e transparente, no quadro constitucional.”*

160º

Podemos então concluir que é legal o financiamento do OGE a partir do Fundo Petrolífero respeitados os condicionalismos da própria lei, no quadro constitucional. E,

161 º

Será que foram efectivamente, respeitados os condicionalismos legais e constitucionais? Entendemos, lamentavelmente, que não. Vejamos,

162 º

Sendo em princípio legal o financiamento do OGE a partir do Fundo Petrolífero, a lei impõe o preenchimento de determinados requisitos designadamente os que se contêm num conjunto de normas que disciplinam a transferência estatutidos nos art. 7 º,8 º,9 º e 10 º. Mais,

163 º

A lei que tem um capítulo inteiro dedicado ao investimento e protecção do Fundo Petrolífero impõe expressamente que e citamos:

*“O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade como princípio da boa governação, para benefício da geração actual e das gerações vindouras.” – n º 4, art.11 º.*

164º

Acontece que o Governo pretende transferir do Fundo Petrolífero para financiar o OGE o montante de usd \$ 686,800,000 (seiscentos e oitenta e seis milhões e oitocentos mil)

dólares norte-americanos ultrapassando o Rendimento Sustentável Estimado em usd \$290,700,000 (duzentos e noventa milhões e setecentos mil dólares norte-americanos). E acontece que,

165º

O financiamento do OGE *rectificado* só é legal e constitucional até ao montante máximo de \$396,100,000 (trezentos milhões e cem mil dólares norte-americanos) nos termos do estatutido no artigo 139º, n.º 1 e n.º 2 da CRDT-L com referência, em especial, ao disposto na al. d) do art. 9, assim como ao art. 11º e art 25º da lei do Fundo Petrolífero.

166º

Salientaremos seguidamente a violação da lei do Fundo Petrolífero no tocante ao financiamento do Orçamento Geral do Estado via Orçamento Rectificativo, em mais de \$ 290,7 milhões de dólares americanos, em violação continuada aos já citados princípios constitucionais de legalidade das despesas e das receitas do OGE contemplados no art.145º, n.º 2 .

167º

Com efeito e debruçando-nos agora sobre a forma como são utilizados os recursos naturais e a riqueza da Nação designadamente os que se contêm no Fundo Petrolífero importa notar o comando constitucional expressamente consignado no art.139º que passamos a citar, na parte que interessa agora considerar:

*Artigo 139º*

*Recursos Naturais*

1. *Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.*
2. *As condições de aproveitamento dos recursos naturais referidas no número anterior **devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.***
3. ....

168º

Por outras palavras, o Estado tem a obrigação de usar os recursos naturais do país com justiça e de forma equitativa, de acordo com o interesse nacional. E,

169º

A Constituição da República vai para além do mero enunciado de equidade e justiça social a ser observado pelo Estado na gestão dos recursos naturais, ao impôr que se criem, obrigatoriamente, por lei, reservas financeiras resultantes da exploração desses recursos, precisamente para evitar a depredação da riqueza nacional e garantir justiça intra geracional.

170º

Foi em cumprimento deste comando constitucional que o I Governo preparou, com a mais ampla participação da sociedade, a proposta de lei que o Parlamento Nacional, na I

Legislatura, aprovou, criando e dotando subsequentemente o Fundo Petrolífero através da Lei N ° 9/2005, de 3 de Agosto.

171º

O Estado, através do seu órgão executivo o Governo tem pois, a obrigação de explorar os hidrocarbonetos, à semelhança de quaisquer outros recursos naturais, que se encontrem no solo e no mar territorial, em benefício de todos, investindo o dinheiro que resulta dessa exploração de forma justa. Este Governo e qualquer outro tem a especial obrigação de respeitar, manter e aumentar as reservas obrigatórias nos precisos termos da lei.

172º

A Constituição determina a criação de reservas financeiras obrigatórias, para assegurar o desenvolvimento sustentável do país e foi isso que determinou a criação o Fundo Petrolífero.

173º

Não pode este Governo, a pretexto da crise alimentar, de forma inconsequente e pouco transparente, como temos vindo a demonstrar, pretender fazer transferir do Fundo Petrolífero mais dinheiro do que aquele que é considerado cabível no Rendimento Sustentável Estimado, delapidando as reservas financeiras obrigatórias que a Constituição da República manda preservar, contra tudo e contra todos, de forma arrogantemente abjecta.

174º

O Fundo Petrolífero, criado depois de mais de um ano de debate público e consultas extensivas com toda a sociedade civil, num processo transparente, inclusivo e prolongado criou os mecanismos necessários à fiscalização e acompanhamento da utilização do dinheiro, de forma a que a riqueza resultante da exploração do petróleo beneficie as gerações presentes sem comprometer as gerações vindouras como disso nos dá conta o preâmbulo da lei e em especial os artigos relativos às transferências de receitas (art 7º a 9º) á gestão e protecção do Fundo (art. 25º) e todo o capítulo pertinente à transparência designadamente à supervisão, auditorias (art.34º, 36º), publicidade de relatórios.

175º

A lei do Fundo Petrolífero define o quadro legal no qual o valor do petróleo e do gás é convertido em massa monetária, em capital a ser gerido e investido de forma transparente e que serve também, sendo caso disso, para financiar o Orçamento Geral do Estado.

176º

O Fundo Petrolífero representa uma fonte de riqueza para Timor-Leste porque as suas receitas são depositadas num Fundo que está intrinsecamente ligado aos recursos petrolíferos, que nos termos da lei não podem ser esbanjados.

177 °

A Constituição manda, como foi visto, que sejam constituídas reservas financeiras obrigatórias que não devem ser mexidas, a não ser em circunstâncias muito excepcionais e é por isso mesmo que nos termos da lei o Governo deve além do mais, demonstrar ao Parlamento Nacional que a transferência de dinheiro em montante superior ao Rendimento Estimado Sustentável, não só não prejudica as gerações vindouras, como **é do interesse a longo prazo de Timor-Leste**. Acontece porém que,

178°

O Governo nem se deu ao trabalho de arguir, quanto mais de demonstrar, que o valor em excesso ao Rendimento Estimado Sustentável, no montante de usd \$290,700,000 (duzentos e noventa milhões e setecentos mil dólares) norte-americanos, que pretende ver transferidos beneficiam o país a longo prazo, porque mais uma vez contava com o voto dos Deputados da dita AMP (doc. 13).

179 °

O Governo violou a al.d) do art. 9 °, da Lei n ° 9/2005, de 3 de Agosto, Lei do Fundo Petrolífero com a total cumplicidade da bancada da AMP e ao violar a lei violou a Constituição da República (art. 139°, em conjunção com o art.s 1 ° e 2 °). Veja-se a propósito o relatório da Deloitte ToucheTomatsu a pág.s 199 a 203 (doc. 8 “Orçamento Rectificativo 2008 Julho 2008 DOCUMENTO ORÇAMENTAL Preparado pelo Ministério das Finanças Direcção Nacional do Orçamento”), o Parecer do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero em língua Tétum (doc.7) e o parecer da Comissão Especializada Permanente do Parlamento Nacional, mais conhecida por Comissão C de Economia e Finanças (doc. 5).

180 °

Longe de esgotar os atropelos à Constituição, que a Lei N ° 12/2008, de 5 de Agosto é farta, passamos de seguida a referir a forma pouco transparente como o Orçamento Rectificativo foi presente ao Parlamento Nacional, impossibilitando os Deputados de cumprirem o seu dever constitucional de fiscalizar e garantir o rigor e a legalidade das receitas e despesas dele constantes. Na verdade,

181 °

Como incessantemente foi referido durante a discussão na especialidade o Governo, não apresentou ao Parlamento Nacional um Orçamento suficientemente desagregado, impossibilitando não só a sua explicação ao povo, como a sua aprovação em consciência e o controlo posterior da sua execução (doc.4 carta dirigida ao PM).

182 °

Temos assim e por exemplo que existem \$18,064 milhões (cód. 810) para a compra de veículos, sem que se saiba quantos veículos, qual o seu valor unitário, para que ministérios e órgãos de soberania e dentro dos ministérios para que serviços (pág. 129 doc. 8);



183 °

Na rubrica Mobiliário e Acessórios uma previsão de despesa de \$3,773 milhões de dólares americanos, nos mesmos moldes.

184 °

Na rubrica Outros Equipamentos Diversos uma previsão de despesa de \$ 8,787 milhões de dólares americanos e por diante, sabido que estas rubricas se integram na categoria financeira designada por Capital Menor cujo despesa total ascende a \$39,922 milhões de dólares americanos.

185 °

Temos também que, sob a rubrica Despesas Operacionais com o código 700 existe a previsão de uma despesa de \$24, 038 milhões de dólares americanos.

186 °

Com o código 710 na rubrica Outros Serviços Diversos existe a previsão da despesa de \$32,922 milhões; com o código 705 na rubrica Serviços de Profissionais existe a previsão de despesa de \$27,192 milhões de dólares americanos sem que se saiba ao certo quantos profissionais, em que áreas, qual o custo unitário. Tudo isto,

187 °

Dentro da Categoria Financeira de Bens e Serviços que tem uma previsão de despesa de \$446,875 quatrocentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil dólares americanos (pág. 129 doc. 8) dos quais \$240,000 (duzentos e quarenta milhões) de dólares norte-americanos para o famoso fundo que foi “criado” por Decreto-Lei do Governo e que afinal, não é Fundo, mas aparentemente, é uma rubrica de despesa que ninguém sabe ao certo para fazer o quê!

188 °

A transparência e a legalidade das despesas públicas estarão asseguradas e garantidas designadamente através da sua discriminação detalhada como determina a Constituição da República (art.145º, nº2) ? Entendemos, salvo o devido respeito, que não e por isso, deve a presente lei ser declarada inconstitucional. Por outro lado,

189º

O Governo aloca a si próprio 97% do total do Orçamento Rectificativo, destinando 1,4% ao Parlamento Nacional, 0.6% ao Presidente da República, 0.3% aos Tribunais, 0,2% à Comissão Nacional de Eleições e 0.07% ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

190 °

O Provedor que é um órgão com assento constitucional (art.27º) merece tanta consideração deste Governo, que lhe atribuiu uma dotação orçamental inferior, aquela atribuída ao administrador do distrito de Dili para recolher o lixo da cidade capital.

191 °

O Orçamento rectificativo é sem margem para qualquer dúvida completamente desequilibrado e nessa medida atentatório, do equilíbrio de poderes, que deve existir entre os órgãos de soberania nos termos do que dispõe a lei fundamental nos art.s 67 °, 69 ° que são desta feita violados pela lei *sub judice*. Mas,

192 °

O Orçamento rectificativo aprovado pela Lei Nº 12/2008, de 5 de Agosto e cuja constitucionalidade se contesta é desequilibrado na forma como aloca as verbas entre os diferentes orgão de soberania e desequilibrado na forma como aloca as verbas entre as diferentes categorias financeiras.

193 °

O Orçamento é extremamente despesista, num momento em que seria exigível contenção e rigor na utilização das receitas públicas e na realização de despesas se, efectivamente houvesse seriedade e preocupação em amortecer o impacto negativo da inflação e da proclamada crise alimentar mundial, ajudando os mais desfavorecidos, o que não encontra infelizmente tradução neste orçamento. Já que,

194 °

Para a Categoria de Salários e Vencimentos foram alocadas verbas que representam 7,6% do total do OGE; para de Bens e Serviços foram alocadas verbas que representam **57,8%** do total do OGE; para Capital Menor foram alocadas verbas que representam 5% do total do OGE; para Capital de Desenvolvimento foram alocadas verbas que representam 15% do total do OGE e finalmente para Transferências e Pagamentos Pessoais foram alocadas verbas que representam 14,5% do total do OGE. Assim,

195 °

Mais uma vez constatamos a violação do art.139 ° da Constituição da República que determina que *“Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de forma **justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional**”*.

196 °

O Governo não tem um programa de investimento, nem uma perspectiva consequente para o desenvolvimento económico sustentável do país, quando pretende transferir do Fundo Petrolífero usd \$290,700 (duzentos e noventa milhões e setecentos mil) dólares norte-americanos, para além daquilo que é sustentável e legalmente permitido porque quer fazê-lo, para financiar um orçamento despesista, que não responde às grandes prioridades, nem resolve os problemas nacionais.

197°

O Governo procede à margem da Lei do Fundo Petrolífero e contra a Constituição. Já que não investe, com seriedade no capital humano, permite que a pobreza endémica e o desemprego entre a juventude aumente, permite a generalização da corrupção e, não trata de redistribuir de forma equilibrada o rendimento nacional com programas de apoio ao produtor.

198º

Este Governo, salvo o devido respeito, por opinião em contrário, está a gerir de forma irresponsável e a esbanjar os rendimentos nacionais, o que manifestamente atenta contra o espírito e a letra da lei fundamental. Finalmente,

199º

Não tem razão válida, para pedir o reforço das verbas como faz, dada a baixa capacidade de execução apresentada. Em realidade e, como melhor pode ser visto no doc. 8 e 9, ao Governo não falta dinheiro, antes falta capacidade para programar e executar o orçamento anteriormente aprovado, não fazendo qualquer sentido prejudicar as reservas financeiras obrigatórias, quando afinal não gastou sequer o orçamento de 2008 anteriormente aprovado pela Lei nº 10/2007, de 31 de Dezembro e que deve assim prevalecer.

200º

O Tribunal de Recurso nos termos das disposições conjugadas dos artigos 164º, n.º 2 e 126º, n.º 1, al. a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste é o Tribunal competente para *apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado.*

### **Conclusão,**

A Lei n.º 12/2008, 5 de Agosto, publicada, no Jornal da República, Série I, nº 33 que aprova a Primeira alteração à Lei Nº 10/2007, de 31 de Dezembro, sobre o Orçamento Geral do Estado para 2008, padece de múltiplos vícios de forma e de substância, de atropelos e violações a normas e comandos constitucionais e regimentais.

### **PEDIDO**

Termos em que, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de Vossas Exclências deve ser concedido provimento à presente acção e em consequência **declarar-se a ILEGALIDADE DA LEI N.º 12/2008**, de 5 de Agosto, por violação sistemática e grosseira das normas que regem o processo legislativo no Parlamento Nacional, (art. 9º, nº 3, al. a), art. 53º, art. 54º e art. 102º e art. 155º, nº 1 e art. 175º do Regimento do Parlamento Nacional) e que ferem de **nullidade** insanável a lei *sub judice*, não podendo a mesma ser considerada como tal.

E,

Ainda que tal se não considere, o que apenas por mera hipótese se postula, deve a presente acção ser julgada procedente no tocante à violação de princípios e comandos constitucionais consagrados expressamente na Constituição da República no art.1º nº1, art. 2º, art. 40º, art. 46º, art. 63º, art. 69º, art. 70º, art. 92º, art. 95º, art. 96º, nº 2, art. 97º, nº2, al. q), art.139º, art.145º, nº 2 e em consequência, **declarar-se a INCONSTITUCIONALIDADE** da norma estatuída no **art. 1º**, e **º art. 2º** da

Lei nº 12/2008, de 5 de Agosto, e por efeito dela, todo o grupo normativo deste diploma, com força obrigatória e geral, determinando-se a repriminção das normas revogadas, com o que,

Como sempre farão Vossas Excelências, serena e objectiva Justiça.

Requer-se que D. A. a petição seja citado o Parlamento Nacional para todos os efeitos legais e que seja determinada a suspensão da execução das verbas suplementares até decisão do Venerando Tribunal.

VALOR : \$ 5 000 (Cinco mil dólares americanos)

JUNTA:

- Duplicados legais;
- Doc. 1 - Guião debate na generalidade;
- Doc. 2 - Guião debate na especialidade;
- Doc. 3 - Carta a S.Exa o PR a propósito do OGE;
- Doc.4 – Carta a S.Exa o PM pedindo a desagregação de verbas;
- Doc. 5 - Parecer da Comissão C;
- Doc. 6 – Parecer da Comissão B;
- Doc. 7 - Parecer do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero;
- Doc.8 - Orçamento Rectificativo 2008/Julho 2008/ DOCUMENTO ORÇAMENTAL / Preparado pelo Ministério das Finanças / Direcção Nacional do Orçamento;
- Doc. 9 – Colectânea das 77 propostas de alteração apresentadas;
- Doc. 10 – Gravação das sessões
- Doc. 11 – Requerimento sobre apreciação Parlamentar;
- Doc. 12 – Exposição ONGs;
- Doc. 13 – Justificação do Governo.

Dili, 26 de Agosto, de 2008

Os Requerentes :

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

5) \_\_\_\_\_

6) \_\_\_\_\_

7) \_\_\_\_\_

8) \_\_\_\_\_

9) \_\_\_\_\_

10) \_\_\_\_\_

11) \_\_\_\_\_

12) \_\_\_\_\_

13) \_\_\_\_\_

14) \_\_\_\_\_

15) \_\_\_\_\_